



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 207/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 81ª EM: 03/11/22

PROCESSO : 22101.001965/2022.38

REQUERENTE : THAYSSA CARDOSO ACESSÓRIOS ESPORTIVOS EIRELI ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: RESTITUIÇÃO ICMS – VALORES PAGO EM DUPLICIDADE – COMPROVANTE PAGAMENTOS JUNTADOS – DIREITO A RESTITUIÇÃO – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS normal, solicitado por THAYSSA CARDOSO ACESSÓRIOS ESPORTIVOS EIRELI ME, CNPJ nº 19.029.142/0001-00, no valor de R\$ 310,31 (trezentos e dez reais e trinta e um centavos).

Alega em síntese, que recolheu em duplicidade o pagamento de ICMS diferencial de alíquota de uma mesma nota fiscal, NF nº 279813.

Para corroborar suas alegações apresentou com seu requerimento os seguintes documentos: Nota Fiscal nº 279813, DARE e comprovantes de pagamentos com o recolhimento do tributo em duplicidade.

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido pelo Procurador Fiscal o Parecer nº 3/2022, se manifestando pelo deferimento do pedido.

É o relatório.


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.0019652022.38

FLS.02

VOTO

Conforme relatado, a requerente, THAYSSA CARDOSO ACESSÓRIOS ESPORTIVOS EIRELI ME, CNPJ nº 19.029.142/0001-00, CGF 24.031726-5, solicitou restituição de ICMS diferencial de alíquota sob a alegação de ter pago em duplicidade.

Comprovou o alegado por meio de cópias do documento de arrecadação e seus respectivos pagamentos em duplicidade, anexados ao requerimento de restituição dos valores pagos dos tributos.

Observou-se que o DARE referente à Nota Fiscal nº 279813 foi pago duas vezes. O tributo foi pago em duplicidade nas datas de 17 de novembro de 2021 e 17 de janeiro de 2022.

Ante a juntada dos comprovantes dos pagamentos efetuados nas datas de 17/11/2021 e 17/01/2022, referente ao mesmo documento fiscal, verifica-se o direito à restituição do valor pago em duplicidade nos termos dos artigos 98 e 99 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 4.335 de 03/08/2001, que dispõem:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

- I – identificação do interessado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo deferimento do pedido de restituição pleiteado pela requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.0019652022.38

FLS.03

É o voto.

José Carlos A. Rodrigues
JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.0019652022.38

FLS.04

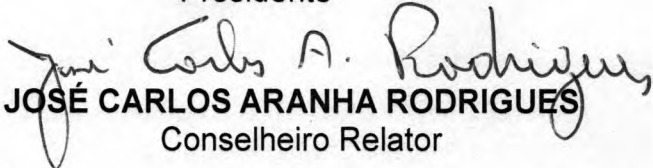
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
THAYSSA CARDOSO ACESSÓRIOS ESPORTIVOS EIRELI ME,

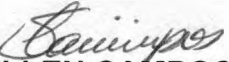
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi voto divergente o Exm^o. Sr. Conselheiro Representante, Fazendário, Adalberto Severo Alves Júnior, que entendia pelo indeferimento.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 08 de novembro de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado